



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312311/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:

ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAIZ ANTUNES, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE MELO BRESSAN, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOSIBA, ANDREIA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHELEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONÇALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMENSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLACO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇOEN MALINOSKI MERETKA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIOVEZAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAQUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVILLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIELE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDARO, FRANCINI FRANCO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABILY HANA CRUZ BROSOWSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLENN HERNASKI, HERICK GRITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHYBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENCA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILAINE APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENCA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATIELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MÁRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOT VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIZ, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGELER, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUZA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OLIVEIRA WONSOVICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELE CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACZYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TREVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIULA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRIAN BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHER DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSACK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSE, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 4409/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Registro das admissões. Ciência à Secretaria de Estado da Educação e ao Ministério Público do Estado do Paraná. Anotações junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, no regime estatutário.

O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 817443/16, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio do Acórdão n. 1308/20 – Primeira Câmara, com trânsito em julgado em 28/07/2020, conforme Certidão n.º 576/20 (peça 92 daqueles autos).

Quanto aos atos analisados no presente feito, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 14482/24 (peça 23), opinou conclusivamente pelo **registro** das admissões, à **exceção da sra.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Giseli Schinda Ruchinski**, diante do acúmulo irregular de cargo da candidata nomeada. Para tanto, observou:

O Município informou que a Sra. GISELI SCHINDA RUCHINSKI apresentou documento declarando que não possuía outro cargo público, entretanto, para esclarecer a irregularidade apontada, enviou ofício à Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR) para que prestasse informações acerca do vínculo funcional identificado. Em resposta, foram encaminhados documentos pertinentes ao histórico de vínculos, sendo estes temporários no cargo de Professor, não acumulando outro cargo público. No entanto, verificaram informações pertinentes à carga horária, possuindo turno de trabalho contemplando período da manhã, tarde e integral.

Ainda, informaram que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas também oficiou a Secretaria Municipal de Educação do Município solicitando informações e documentos a respeito do controle de jornada da Sra. Giseli. Em resposta, foi informado que no período de 02/02/2021 a 31/12/2021 a servidora estava lotada no CMEI Costeira, em período integral (manhã e tarde) e em trabalho remoto.

No presente certame a servidora foi nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil sendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais executadas no período da manhã e da tarde.

Deste modo, detectando indícios de acumulação ilegal de cargos em razão da incompatibilidade de horários da servidora Giseli, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO DA SRA. GISELI SCHINDA RUCHINSKI, nomeada para o cargo de Professor de Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 1087/24-6PC (peça 26), manifestou-se pela “negativa de registro da sra. *Giseli Schinda Ruchinski* com encaminhamento de ofício urgente ao MP Estadual da Comarca de Araucária responsável para que adote a medida penal cabível com a instauração da respectiva ação pela declaração falsa da mesma. Quanto aos demais atos, pelo registro conforme a CAGE”.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro das admissões, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, do Município de Araucária.

Com relação à sra. **Giseli Schinda Ruchinski**, passo a análise pormenorizada da questão.

Conforme consta dos autos, a candidata, aprovada no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 47/2016, para o cargo de Educador Infantil II, no município de Araucária, apresentou declaração de não acúmulo de cargos na data de sua nomeação, qual seja, **02/02/2021**.

Entretanto, após ter sido nomeada, a interessada firmou contrato de vínculo temporário, oriundo de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 57/2018, com a Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED/PR), no cargo de Professor, com vigência de **26/02/2021 a 31/12/2022**, para atuação no município de Contenda.

Já de início, verifica-se que, quando da assinatura da declaração de não acúmulo de cargos para investidura no cargo de Educador Infantil II, a candidata, de fato, não acumulava outro cargo público, uma vez que sua nomeação foi anterior à sua contratação através do processo seletivo simplificado. Desta forma, resta legítimo o documento declaratório firmado, não padecendo de vício o ato de admissão ora analisado.

Contudo, examinando a carga horária supostamente desempenhada pela interessada, em ambos os cargos, verifica-se que os horários são possivelmente incompatíveis.

A Secretaria de Educação do Município de Araucária prestou informações acerca do controle de jornada da interessada, informando que, no período de 02/02/2021 a 31/12/2021, a servidora estava lotada no CMEI Costeira, contemplando período integral (manhã e tarde) e em trabalho remoto. Destaca que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidora foi nomeada para vaga de Educador Infantil II, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, executadas no citado período.

Em paralelo, consta dos autos informação da SEED (peça 22), especificamente sobre a carga horária da servidora *Giseli Schinda Ruchinski*, relativa ao vínculo funcional oriundo do processo seletivo simplificado, cujo turno de trabalho desempenhado seria dos períodos da manhã e tarde, no município de Contenda.

A Constituição permite a acumulação remunerada de cargo de professor, em situações excepcionais e desde que haja compatibilidade de horários. A inobservância de tais requisitos, impede o acúmulo regular remunerado de cargos públicos.

Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Neste contexto, seria, *à priori*, irregular a nomeação da candidata no cargo de vínculo precário, oriundo do processo seletivo simplificado, se estendendo a ilegalidade pelo período em que ficou nomeada para dois cargos, concomitantemente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se, entretanto, que o texto constitucional não trouxe expressamente a vedação em número de horas trabalhadas, mas tão somente destacou a necessidade de “compatibilidade de horários”. Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o único requisito exigido constitucionalmente é a compatibilidade de horários, **a ser verificada no caso concreto**, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96 dispõe, em seu artigo 67, V, que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, (...) **período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho**”. A legislação específica aponta que dentro da organização de horas trabalhadas, que moldam a carga horária a ser desempenhada pelo Professor, há que se considerar, também, o período de planejamento e estudos.

Ou seja, sendo estes autos de admissão de pessoal instaurados para apreciar a nomeação da servidora para o cargo de Educador Infantil II, no município de Araucária (Edital n.º 47/2016), não há como se avaliar, neste momento, o possível acúmulo de cargo oriundo da sua contratação posterior com a Secretaria de Estado da Educação, através de Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 57/2018). A ficha funcional da servidora, no que se refere aos seus vínculos junto aos órgãos públicos, pende de verificação e avaliação, tanto da própria SEED, quanto da unidade fiscalizadora desta Casa, bem como do Ministério Público do Estado, dentro de suas competências.

Assim, proponho o registro dos atos de admissão em apreço, incluindo da sra. *Giseli Schinda Ruchinski*, conforme artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, com cientificação acerca do teor da presente decisão, à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários; ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, verifique a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora; e, por fim, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, dentro de suas competências, verifique a atual situação da servidora, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, se necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis.

Diante do exposto, acompanho em parte o opinativo técnico e ministerial e proponho **VOTO**:

1. pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, do Município de Araucária;

2. seja encaminhada cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários, e adote as medidas que considerar pertinentes;

3. seja dada ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, possa averiguar a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora, nesse e em outros processos de concurso público e processos seletivos simplificados;

4. sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, também, para que verifique, dentro de suas competências, a atual situação da servidora, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, sendo necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis;

5. por fim, seja o presente feito encaminhado à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **legalidade** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 47/2016, publicado em 29/09/2016, para provimento do cargo de Educador Infantil II, do Município de Araucária;

II. Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Educação (SEED), para que verifique a atual situação funcional da servidora *Giseli Schinda Ruchinski*, diante do acúmulo de cargos com possível incompatibilidade de horários, e adote as medidas que considerar pertinentes;

III. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, sendo de seu entendimento, possa averiguar a autenticidade da declaração de não acúmulo prestada pela servidora *Giseli Schinda Ruchinski*, nesse e em outros processos de concurso público e processos seletivos simplificados;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro e, também, para verificar, dentro de suas competências, a atual situação da servidora *Giseli Schinda Ruchinski*, inclusive se houve nova contratação através de processo seletivo simplificado que possa incorrer, atualmente, em acúmulo irregular de cargos e, sendo necessário, adote as medidas fiscalizatórias cabíveis;

V. por fim, encaminhar o presente feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente